



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for36cv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0191285-86.2013.8.06.0001**  
 Classe: **Procedimento Sumário**  
 Assunto: **Cancelamento de vôo**  
 Requerente: **ISADORA BASTOS MACHADO**  
 Requerido: **TAM LINHAS AREAS SA e outro**

### I - RELATÓRIO

**ISADORA BASTOS MACHADO**, menor absolutamente incapaz, neste ato representado por seu genitor **ESTEVAN SÃO TIAGO MACHADO** e por meio de procurador judicial, ingressou com a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face de **TAM LINHAS AÉREAS S.A.**, e **TAP LINHAS AÉREAS**, todos qualificados na inicial.

Narra a autora que comprou, em setembro de 2012, da promovida TAM Linhas Aéreas uma passagem aérea com destino à Europa, com o início da viagem em 01/02/2013 e retorno para a cidade de Fortaleza em 18/02/2013, às 16:25h, por intermédio da requerida TAP Linhas Aéreas. Contudo, o voo de retorno foi cancelado inesperadamente sendo a viagem remarcada apenas para o dia seguinte, 19/02/2013, às 7:20h.

Alega que tal fato lhe gerou sentimentos de angústia e medo, pois ficou assustada com os acontecimentos e o estresse de seus genitores. Acresce que suas bagagens foram embarcadas no voo previsto, contudo a companhia aérea se recusou a devolvê-las, mesmo com o cancelamento do voo.

Pretende a reparação pelos danos morais sofridos, em face do defeito na prestação do serviço, cujo valor deverá ser arbitrado por esse juízo.

Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/17.

A promovida TAM Linhas Aéreas ofereceu contestação às fls. 35/52, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, sob a justificativa de que os danos morais supostamente sofridos devem ser imputados à promovida TAP Linhas Aéreas. No mérito, defende a inexistência de ato ilícito e dos danos morais alegados, alternativamente, aduz que o valor do dano moral deve ser arbitrado de forma proporcional.

A promovida TAP Linhas Aéreas ofereceu contestação às fls. 80/105, alegando que o atraso de voo é imprevisível e inevitável, a reprogramação do voo para o dia seguinte ocorreu para a garantia da segurança da viagem. Afirma que prestou toda a assistência e que acomodou a autora em voo no dia seguinte. Por fim, nega a existência do defeito na prestação do serviço.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for36cv@tjce.jus.br

A autora replicou às fls. 120/131, impugnando as alegações das promovidas e renovando os argumentos exordiais.

Intimadas as partes acerca da possibilidade de acordo e necessidade de produção de outras provas, fls. 132, somente a TAM Linhas Aéreas se pronunciou pugnando pelo julgamento da lide no estado em que se encontra.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em face da ausência de pedido de produção de provas em audiência, julgo a presente demanda no estado em que se encontra.

Não resta dúvida que a relação versa sobre relação de consumo, enquadrando-se as partes nos conceitos dispostos nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.069/90 – CDC.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que nas hipóteses de litígio que versa acerca de má prestação de serviço pelas empresas de transporte aéreo, devem ser aplicadas as normas de defesa do consumidor.

Ratificando o exposto:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATRASO NO VOO E EXTRAVIO DE BAGAGEM. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.**

**1. Sendo a relação entre as partes regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência deste STJ entende que "a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista" (AgRg no AREsp n. 582.541/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 24/11/2014). 2. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento<sup>1</sup>.**

### 1. Preliminar

Em preliminar, a promovida TAM Linhas Aéreas alega a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que os danos morais supostamente sofridos devem ser imputados à promovida TAP Linhas Aéreas, uma vez os motivos de todos os contratemplos ocorrem por conta do cancelamento do voo operado pela TAP Linhas Aéreas.

A autora acostou aos autos (fls. 13/14) cópia dos dados da compra da passagem, onde consta que adquiriu a passagem de TAM Linhas Aéreas, enquanto a segunda promovida TAP Linhas Aéreas figura como a operadora responsável pelos voos. Contudo, há responsabilidade solidária entre as empresas, em virtude da parceria na prestação do serviço e

<sup>1</sup> AgRg no AREsp 661.046/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for36cv@tjce.jus.br

pela natureza do contrato de transporte de pessoas, devendo portanto as promovidas responderem solidariamente na reparação dos danos causados.

Ademais, o art 25, § 1º, do CDC dispõe que é vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar, e havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação.

Nesse sentido, *vide* julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

***APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE EMPRESAS PARCEIRAS. VIAGEM COM DESTINO AO PANAMÁ E COSTA RICA, COM O OBJETIVO DE PRATICAR SURFE. EXTRAVIO DAS PRANCHAS E DO TRIPÉ FOTOGRÁFICO POR CINCO DIAS, DE UM TOTAL DE QUINZE, DA PROGRAMAÇÃO DA VIAGEM. DANOS MORAIS. TRANSTORNOS QUE TRANSCENDEM O MERO INCÔMODO OU DISSABOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. No que tange as preliminares de ilegitimidade passiva invocadas por ambas as demandadas, cada uma jogando à outra a responsabilidade pelo extravio das bagagens dos autores, é assente o entendimento nas Câmaras que compõem o 6º Grupo Cível deste Tribunal, a quem está afeta a matéria relativa aos contratos de transporte, donde o aéreo e os seus desdobramentos, que, em se tratando de companhias aéreas parceiras, independentemente do trecho em que a bagagem foi extraviada, todas respondem de forma solidária pelos danos causados ao usuário, dado o disposto nos artigos 7º, Parágrafo único e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Preliminar repelida. 2. DANOS MORAIS. TRANSTORNOS QUE TRANSCENDEM O MERO INCÔMODO OU DISSABOR. DANO MORAL CONFIGURADO. No caso em liça, contextualizados os fatos, nota-se que, em uma viagem de 15 dias, com a finalidade precípua de praticarem o surfe, o extravio, justamente, das pranchas e do tripé fotográfico dos autores, implicou a perda de um terço da viagem programada, o que não poderá ser considerado como mero incômodo ou dissabor do dia a dia, extrapolando o que seja simples incidente de percurso, dando azo, destarte, ao dano moral indenizável. 3. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Considerando as circunstâncias do caso concreto (viagem de curta duração e de valor não expressivo, com a bagagem recuperada ainda em curso do programa) e os parâmetros adotados pela Câmara em situações parelhas, é de ser fixada a indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir da publicação do acórdão e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação da última das rés. APELO PROVIDO<sup>2</sup>.***

Sob esses fundamentos, REJEITO a preliminar de ilegitimidade e mantenho a promovida TAM Linhas Aéreas no polo passivo do litígio.

<sup>2</sup> Apelação Cível Nº 70067625889, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 25/08/2016.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for36cv@tjce.jus.br

## 2. Mérito

O Código de Defesa do Consumidor atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor pelo serviço prestado com defeito, somente se eximindo dessa responsabilidade se provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 14 do CDC, *in verbis*:

**Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.**

**§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:**

***I - o modo de seu fornecimento;***

***II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;***

***III - a época em que foi fornecido.***

**§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.**

**§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:**

***I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;***

***II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.***

A Corte Superior também tem entendimento firmado no sentido de que "*em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei (ope legis), não se aplicando o art. 6º, inciso VIII, do CDC*"<sup>3</sup>, em outros termos, a inversão do ônus da prova decorre da própria lei, independente de pronunciamento do juízo.

Na espécie, a autora comprovou com a apresentação dos dados da passagem, que o retorno da viagem (fls. 13/14) ocorreria no dia 18/02/2013 às 16:25h, e apresentou cópia de bilhete de embarque do voo de volta (fl. 17) datado de 19/02/2013, às 7:20h, portanto, comprovou o atraso no voo.

A própria promotora TAP Linhas Aéreas admite o atraso no voo, quando alega em sua contestação (fl. 82, pontos 81) que o voo precisou ser reprogramado devido a problemas técnicos, fato esses imprevisíveis e inevitáveis.

Ocorre que esse argumento não é apto para descaracterizar o defeito na prestação do serviço, uma vez que no contrato de transporte, o transportador está obrigado a cumprir os horários como foram contratados. Assim dispõe o art. 737 do CC: ***o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.***

<sup>3</sup> STJ. Jurisprudência em Teses – nº 39. Precedentes: REsp 1262132/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/02/2015; AgRg no AREsp 402107/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013; REsp 1331628/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1085123/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013; REsp 1520987/GO (decisão monocrática), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for36cv@tjce.jus.br

Mesmo intimadas sobre o interesse de produzir provas, as promovidas não comprovaram a ocorrência de força maior, bem como a exclusão da responsabilidade por culpa do consumidor ou de terceiro.

Nas hipóteses de defeito na prestação do serviço consubstanciado em atraso de voo por empresa aérea, o Superior Tribunal de Justiça Superior e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará têm reconhecido inclusive a ocorrência de dano moral presumido, conforme os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. DANO MORAL PRESUMIDO AFASTADO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONTIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

[...]

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o dano moral presumido em certas situações, como em caso de cadastro indevido no registro de inadimplentes, responsabilidade bancária, atraso de voos, diploma sem reconhecimento, entre outros, nos quais não se encaixa a hipótese levantada.*

*3. O STJ não acata, em regra, a existência de dano moral in re ipsa pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no AREsp 698.641/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/6/2015; AgRg no AREsp 673.768/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/4/2015; AgRg no REsp 1.516.647/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2015).*

*4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Assim, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo Regimental não provido<sup>4</sup>.*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO VOO. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DA AERONAVE. INAPLICÁVEL COMO EXCLUDENTE DE NEXO DE CAUSALIDADE. DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IN RE IPSA. FALHA NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A relação estabelecida entre a empresa aérea prestadora de serviços e o passageiro é de consumo, razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. II -*

<sup>4</sup> AgRg no AREsp 728.154/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 10/10/2016



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for36cv@tjce.jus.br

*Sendo relação de consumo, a responsabilidade civil da empresa de transporte aéreo é objetiva. III - A reparação de danos decorrentes do atraso do voo não necessita da demonstração de culpa, bastando que se prove o fato e o nexo de causalidade. Estes elementos estão plenamente configurados na espécie, sobretudo quando, entre os passageiros, há crianças de tenra idade e a companhia aérea não busca minorar os transtornos decorrentes da injustificada demora. IV - A necessidade de manutenção não programada de aeronave não configura caso fortuito ou força maior, bem como não justifica o atraso. Trata-se de caso fortuito interno inerente ao próprio serviço prestado, não afastando o dever de indenizar, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90. V - No tocante à redução do quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que na fixação do valor da indenização por dano moral deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. VI - Portanto, prospera a pretensão interposta no sentido de haver a minoração do valor indenizatório arbitrado - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adequando-o aos parâmetros adotados por este Egrégio Tribunal. VII - Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça. VIII - Recurso Apelarório CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO<sup>5</sup>.*

Além da configuração do dano *ir re ipsa*, por ocasião do atraso do voo de mais de 15 horas, a requerente contava com cerca de 07 (sete) anos de idade e a promovida se negou a entregar as bagagens que foram despachadas, o que a obrigou esperar longas horas sem seus utensílios de higiene pessoal. Tais fatos evidenciam o transtorno, sofrimento e angústia ocasionados à autora extrapolando os limites do "mero aborrecimento".

Para a fixação do quantum indenizatório não existe parâmetro legal, posicionando-se a doutrina e a jurisprudência pela utilização do princípio da razoabilidade, observados alguns critérios como a situação econômica do autor do dano, a repercussão do fato, a posição política, econômica e social da vítima, visando ainda compensar a vítima e afligir razoavelmente o autor do dano, contudo, evitando qualquer possibilidade de patrocinar enriquecimento sem causa.

Apreciando os elementos supra em cotejo com a prova dos autos, verifica-se que a autora contava com cerca de 07 anos à época da viagem, enquanto as promovidas são duas empresas de grande porte do mercado de transporte aéreo; sob esses parâmetros, fixo o valor da indenização em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, o que considero razoável para compensar o dano sofrido pela vítima, sem se constituir causa de enriquecimento indevido.

Esse valor, está compatível com os julgados do TJCE nos casos de defeito na prestação do serviço por empresa aérea, a exemplo do seguinte julgado:

<sup>5</sup> Apelação nº 0055785-24.2008.8.06.0001. Relator (a): FRANCISCO GLADYSON PONTES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 27ª Vara Cível; Data do julgamento: 24/08/2015; Data de registro: 24/08/2015



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for36cv@tjce.jus.br

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VOO COMERCIAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. EMPRESA AÉREA QUE NÃO EXIGIU PRÉVIA DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO DA BAGAGEM. DEVER DE RESSARCIR PASSAGEIRO PELO PREJUÍZO DECORRENTE DA PERDA DOS ITENS CONSTANTES DA MALA PERDIDA. DANOS MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS. DANOS MORAIS QUE ULTRAPASSAM O MERO DESSABOR. QUANTUM MINORADO EM FAVOR DO AUTOR PARA ATENDER OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrentes de extravio da bagagem da parte autora, enquanto realizava viagem a São Paulo, não tendo sido localizada e devolvida. O autor postulou indenização por danos materiais em R\$10.000,00 (dez mil reais) por danos morais em R\$ 10.000 (dez mil reais). 2. Por sentença, o Juiz a quo condenou a promovida em danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deixou, no entanto, de condenar em danos materiais, ante a ausência de comprovação de elementos mínimos. 3. A empresa aérea demandada recorreu pugnando pela improcedência do pedido autoral ou, alternativamente, pela minoração dos danos morais. 4. A legislação aplicável a casos de extravio de bagagem em vôo é o Código de Defesa do Consumidor. O diploma consumerista é norma de ordem pública e de interesse social (art. 1º), por tal motivo devem incidir as normas do referido códex, amoldando-se, os passageiros, no conceito de consumidor, estabelecido no artigo 2º do CDC, e as companhias aéreas no de fornecedor, à inteligência do artigo 3º do mesmo diploma. Tratando-se o transporte aéreo de uma modalidade de prestação de serviço, resta iniludível sua incidência na relação jurídica ora posta. 5. À luz da regra aplicável à hipótese (CDC), a responsabilidade da demandada é objetiva e independe de culpa. Portanto, a responsabilização da companhia aérea pelo extravio da bagagem dispensa a perquirição de dolo ou culpa, posto que, à luz do que estatui o art. 14 do CDC, as instituições fornecedoras de bens e serviços, em razão da teoria do risco do negócio ou da atividade, são responsáveis pelos danos causados ao consumidor, independentemente da existência do elemento subjetivo. 6. Quanto aos danos materiais, é de reconhecer que o autor não colacionou aos autos elementos mínimos, ou seja não acostou aos fólios nenhuma relação contendo os itens existentes em sua bagagem extraviada com o fito de apurar o montante da reparação dos danos materiais que sofreu. Dessarte, não merece reforma a sentença de origem que deixou de condenar em danos patrimoniais. 7. No que concerne aos danos morais, denota-se que o extravio da mala da parte autora, sem dúvida, trouxe desconforto e transtornos capazes de ensejar a reparação pretendida, mormente porque o demandante ficou na cidade de São Paulo privado de seus pertences. Acrescente-se a isso a insegurança e ansiedade, durante a viagem, em relação à recuperação dos bens e, por fim, o extravio definitivo da bagagem. Portanto, o dano experimentado ultrapassa o mero dessabor, sendo capaz de ensejar a reparação pretendida. 8. O valor da**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for36cv@tjce.jus.br

*indenização deve atender ao chamado "binômio do equilíbrio", não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima. Entendo que merece reparo a sentença quanto ao valor da indenização fixado pelo magistrado para o promovente, uma vez que, inobstante o sofrimento, entendo que deve ser minorado a condenação da demandada em danos morais, fixando o montante em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), posto que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes dos Tribunais. 9. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte<sup>6</sup>.*

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, e condeno as promovidas **TAM LINHAS AÉREAS S.A e TAP LINHAS AÉREAS S/A** de forma solidária a reparação por danos morais causados, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, na forma da súmula 362 do STJ.

Condeno as promovidas em custas processuais e honorários advocatícios, que observado o disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 22 de fevereiro de 2018.

**Antonia Dilce Rodrigues Feijão**

Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital<sup>7</sup>

<sup>6</sup> Apelação nº 0003652-96.2016.8.06.0074. Relator (a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO; Comarca: Cruz; Órgão julgador: Vara Única; Data do julgamento: 22/11/2017; Data de registro: 22/11/2017

<sup>7</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.